



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.001078/2002-66  
Recurso nº : 139.143  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : NEYLSON MACEDO MAIA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº : 106-15.262

LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL -.  
DECADÊNCIA DO DIREITO DE EFETUAR NOVO LANÇAMENTO -.  
Declarada a nulidade do lançamento por vício de forma, a Fazenda Nacional dispõe do prazo de cinco anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar administrativamente definitiva.

IRPF - DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO DE  
DESPESAS MÉDICAS - Não logrando o contribuinte comprovar através de documentação hábil a efetivação da despesa com saúde, bem como o seu pagamento, lícita é a glosa do valor deduzido a esse título na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEYLSON MACEDO MAIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Pagetti. Declarou-se impedido o Presidente, nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, com amparo no art. 6º, parágrafo único, do Regimento supra.

GONÇALO BONET ALLAGE  
PRESIDENTE em EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

*D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2002-66  
Acórdão nº. : 106-15.262

Recurso nº. : 139.143  
Recorrente : NEYLSON MACEDO MAIA

## RELATÓRIO

Neylson Macedo Maia, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 26-31, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, mediante Acórdão DRJ/BSA/Nº 7.229. de 21 de agosto de 2003, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 42-46.

### 1. Da autuação

De início, cabe ressaltar que da análise dos autos, verifica-se que por meio da Decisão DRJ/BSB/DIRCO/ nº 1078/97, de 23/02/97, fls. 18-19, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e § 2º da Instrução Normativa SRF nº 54, de 1997, o lançamento foi declarado nulo ao tempo que houve recomendação à adoção das providências previstas no art. 6º, § 1º da referida IN.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão, por meio da Intimação nº 130/99, datada de 18/05/99, conforme consta no "AR" de fl.21, datado de 20/05/99.

Desta forma, é que em face do contribuinte foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física – fls. 03-06, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário de R\$ 8.707,86, sendo: R\$ 2.741,86 de imposto de renda pessoa física, R\$ 3.909,61 de juros de mora (calculados até 28/06/2002) e R\$ 2.056,39 da multa de ofício de 75%, proveniente da glosa de dedução da base de cálculo do imposto de despesas médicas no valor de CR\$ 2.070.801,92, pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

O enquadramento legal do presente lançamento está fundamentado no art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943 e art. 11, inciso I e §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.383, de 1991.

*D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2002-66  
Acórdão nº. : 106-15.262

## 2. Da impugnação e do julgamento

O contribuinte, por intermédio de seu Representante Legal (Mandato – fl. 17) apresentou a impugnação de fls. 14-16, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 27

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, por unanimidade de votos, acordaram em rejeitar a decadência, para julgar procedente em parte o lançamento para excluir da base de cálculo a importância de 147,98 Ufir, remanescendo o imposto no valor original de R\$ 2.708,17.

O Relator do voto condutor do r. acórdão, em relação ao argumento da decadência apresentada pelo impugnante, concluiu que enquanto não colhida à ciência do contribuinte da anulação do ato, não é viável considerar definitiva a decisão.

No presente caso, o contribuinte foi cientificado da decisão de nulidade do lançamento por vício formal em 20/05/99. Portanto, somente a partir desta data é que a Fazenda Nacional, nos termos do art. 173, II do CTN, tinha cinco anos para realizar o novo lançamento, o que realizou em 18/07/2002, assim, dentro do prazo legal, finalizou o Relator.

Na questão de mérito, firmou sua convicção, de que não houve a comprovação do pagamento do montante pleiteado como despesas médicas.

Desta forma, o Relator da decisão de Primeira Instância não acatou as deduções de despesas médicas dos beneficiários Dr. André Luis Galdino de Carvalho e Dra. Ana Cláudia Mazine de Carvalho. Assim, restabeleceu-se apenas o valor constante no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo VI Comando Aéreo Regional no valor de 147,98

Ufir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2002-66  
Acórdão nº. : 106-15.262

### 3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 15/10/2003, ("AR" – fl. 35), e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu advogado, (Procuração – fl. 47) dentro do tempo hábil (12/11/2005) o Recurso Voluntário de fls. 42-46, cujos argumentos de defesa, podem assim serem resumidos:

- a decisão *a quo* não aceitou os argumentos expendidos em sua defesa inicial quanto à decadência do lançamento, com suporte, numa interpretação equivocada do art. 173, II, do CTN;

- a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anterior levantado no processo nº 13116.000318/95-33, foi proferida em 23/02/97 (fl. 71 do feito), sendo esta a data definitiva, eis que, por óbvio, não iria recorrer da mesma, uma vez que ele próprio havia postulado a declaração de nulidade;

- assim, a partir daquela data iniciou-se a contagem do quinquênio decadencial, que se encerrou em 23/02/2002;

- tendo sido notificado do novo lançamento somente em 18/07/2002, nesta data já havia se expirado em sua inteireza o prazo decadencial a que alude o inciso II do art. 173, do CTN;

- o referido artigo não diz que o prazo decadencial somente se iniciará após a ciência da decisão que anular, por vício formal, o lançamento;

- assim, flagrante se mostra a decadência do lançamento em discussão, razão pelo qual requer o cancelamento do mesmo;

- na questão de mérito, propriamente dito, ressaltou que o tratamento fisioterápico existiu, sendo ele mesmo o beneficiário do mesmo;

- os recibos firmados pelos fisioterapeutas juntados ao processo anterior, são documentos hábeis e idôneos para comprovar a respectiva despesa;

- o fato de o tratamento ter sido comprovado com "RPA" não invalida a despesa, pois o que importa é a efetiva quitação do gasto suportado por ele;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2002-66  
Acórdão nº. : 106-15.262

- portanto, as despesas também deverão ser consideradas para todos os efeitos legais, devendo, neste particular, ser reformada a decisão de primeira instância.

À fl. 62, consta extrato-consulta de que o arrolamento de bens para seguimento do presente recurso está sendo controlado no processo administrativo nº 13116.000121/2004-38.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'D' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2002-66  
Acórdão nº. : 106-15.262

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal – PAF, pelo que dele tomo conhecimento.

O art.114 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Portanto, a obrigação tributária nasce por força de lei, mas a formalização da exigência se dá com o lançamento, que é um procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível (art.142 do CTN).

Procedimento é uma série de atos que tendem a se concretizar num documento. O documento no qual o crédito se formaliza, pode ser a notificação de lançamento ou o auto de infração (art.9º do Decreto 70.235, de 1972).

Sendo o lançamento definido como um procedimento e tendendo a se concretizar num documento, o vício formal pode ocorrer não só no próprio documento em que se concretiza o lançamento mas em qualquer ato que constitui a cadeia dos que formam o procedimento.

O item “b” do parágrafo único do art.2º da Lei nº 4.717, de 20 de junho de 1965, que define os vícios dos atos administrativos dispõe:

...

*b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*

Cabe citar o conceito de Plácido e Silva sobre vício de forma:

*Vício de Forma. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2002-66  
Acórdão nº. : 106-15.262

*de requisito, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica.*

Ao verificar que o ato de imposição tributária não estava revestido das formalidades exigidas, o caminho óbvio encontrado foi o de declará-lo improcedente, como, de fato, o fez a autoridade julgadora.

No texto da Decisão de fl.18 consta: "Da análise da Notificação de Lançamento, constata-se ausência de requisitos essenciais estabelecidos no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72, implicando em nulidade do ato, em conformidade com disposto no art. 6º, caput e § 2º, da IN SRF nº 54/97...."

O conhecimento por ocasião da declaração de nulidade de que o lançamento seria refeito, nos termos do art. 6º, §1º da referida Instrução Normativa, representa formalidade essencial observada para execução do novo lançamento.

O vício formal existente no processo nº 13116.000318/95-33 e pronunciado na Decisão de fl.18-19 afasta a aplicação do parágrafo único do art.173 do CTN, cedendo lugar à aplicação do disposto no inciso II do mesmo artigo.

Tal procedimento teve o condão de afastar do mundo jurídico apenas o ato administrativo de constituição do crédito tributário, não o fato gerador, tampouco a conseqüente obrigação tributária.

Uma vez anulado o lançamento, em razão de o mesmo ter sido levado a efeito com vício formal, a partir daí é que se conta o prazo decadencial.

O art.173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que o direito de a Fazenda Pública proceder a novo lançamento decai em cinco anos, porém, determina, claramente, o marco inicial da contagem do prazo decadencial, que, no caso em tela, enquadra-se no inciso II desse artigo:

*Art.173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados:*

*(...).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2002-66  
Acórdão nº. : 106-15.262

***II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.(destaque posto).***

O crédito tributário referente ao exercício de 1994, constante do Auto de Infração, lavrado em 16/07/2002, com ciência ao contribuinte em 18/07/2002, está perfeitamente constituído. A Decisão proferida pela DRJ/BSB, tornou-se definitiva em 20/05/1999, quando ocorreu à ciência do contribuinte ("AR" – fl. 21) e o Fisco poderia efetuar novo lançamento até a data limite de 19/15/2004 e não na data em que a decisão foi proferida (23/02/97) como pretendeu o recorrente.

A ordem de intimação, por sua vez, é o ato que se dá ciência da decisão ao contribuinte e, nos casos de lançamento de ofício, fixa-se o prazo de 30 dias para pagamento ou interposição de recurso. Enquanto não for cientificado o interessado do inteiro teor da decisão administrativa, ela não produzirá efeitos, pois a ordem de intimação é elemento indispensável que deve estar contida na decisão, nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim sendo, é de se rejeitar o argumento da decadência apresentada pelo recorrente, levando-se ao exame do mérito, propriamente dito.

O Recorrente, novamente, repisou os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, no sentido de que a constituição do crédito deu-se em virtude de glosa das despesas relativas ao tratamento fisioterápico, cujo paciente foi ele próprio, como demonstrado nas declarações firmadas pelos próprios profissionais da saúde, anexados ao processo original.

E, ainda, que a emissão dos comprovantes por meio de Recibos de Pagamento de Autônomos – RPA, não invalida a despesa feita, pois o que importa é a quitação dos gastos efetuados, o que ficou comprovado nos autos.

Para melhor decidir à questão transcrevo a legislação atinente à dedução de despesas médicas.

Lei nº 8.383, de 1991:

*Art. 11 - Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:*

*D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2002-66  
Acórdão nº. : 106-15.262

*I- os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;*

*§ 1º - O disposto neste artigo:*

*a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizados a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;*

*b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.(destaque posto)*

Note-se que não bastam os recibos de despesas médicas, para que tais despesas sejam dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, pois há necessidade da vinculação do pagamento e da comprovação da efetiva prestação dos serviços, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse tocante tem razão o contribuinte, pois nada impede o interessado de efetuar seus gastos com despesas de saúde em espécie. Todavia, cumpre frisar que o recorrente não logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea a efetivação das despesas com saúde, sendo, por conseguinte, lícita a glosa do valor deduzido a esse título na declaração de ajuste anual.

É importante notar que a presente autuação não trata de conjecturas, como afirmado pelo interessado, e que provar que foram cumpridas as condições de dedutibilidade é sempre ônus do contribuinte, a quem compete comprovar materialmente a veracidade e exatidão dos dados indicados, quando instado a tal.

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001078/2002-66  
Acórdão nº. : 106-15.262

De acordo com o dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda, “ todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Portanto, é prerrogativa da autoridade lançadora decidir se cabe ou não exigir a comprovação de uma dedução pleiteada e se esta, no caso em tela, considerou que a dedução de despesas médicas constitui fato passível de comprovação, não pode o contribuinte eximir-se de apresentá-la.

Reitere-se que não é o fechamento do ciclo contábil/fiscal em confronto com as deduções autorizadas utilizadas pelas pessoas físicas em suas declarações anuais à Secretaria da Receita Federal, que autoriza a dedutibilidade das despesas médicas, mas sim a efetividade da prestação do serviço e a vinculação do respectivo pagamento.

Do exposto, voto por NEGAR provimento ao recuso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA